



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UNICEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

MARCUS CÉSAR RIBEIRO BARRETTO FILHO

**A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL**

Brasília

2017



**Marcus César Ribeiro Barretto Filho**

## **A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL**

Projeto de monografia  
apresentado como requisito para  
a aprovação na disciplina  
Monografia II.

Orientador: Georges Lopes Leite

Brasília

2017



Dedico primeiramente aos meus pais, por me ensinarem que sempre existe esperança. Em especial, dedico a minha irmã Dalila Barretto Lopes, mãe, filha e irmã exemplar, advogada, casada e completamente realizada. Nascida em 30 de outubro de 1986 e partindo desse mundo aplaudida e homenageada no dia 27 de dezembro de 2013, deixando somente honra e saudade.



Agradeço, primeiramente, à Deus, por sempre estar comigo.

Ao meu pai que sempre me incentivou no estudo, a minha mãe pelas palavras que me confortaram nos caminhos mais difíceis.

A minha namorada pela ajuda em todos os momentos da vida.

## **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo apresentar a questão da privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro, ou seja, a transferência da legitimidade ao ente privado. Contudo, a questão mencionada acima, traz algumas barreiras, vez que, seria inversamente proporcional as intenções da pena – ressocialização do indivíduo - e os objetivos de lucro dos entes privados. O processo cognitivo induzirá o leitor ao próprio raciocínio, nas diretrizes abordadas pelo autor. Será apresentado de forma a estimular a reflexão, e não o convencimento, uma vez que, dado a tamanha complexidade da causa abordada, muitas vezes não se chegara a uma só solução. Ter-se-á a evolução histórica do direito de punir, sistemas penitenciários, conceituação, discussão para um correto desenvolvimento do raciocínio. Ver as afetações sociais inerentes ao tema, e também as consequências que iriam causar cada uma das soluções, em principal, medidas tomadas de forma emergenciais, sem previsão futura e adequação dela à sociedade. Analisar-se-á sobre as possibilidades de privatização pelas diversas óticas de estudo agregadas também ao trabalho, colocando em pauta cada uma delas, suas possibilidades, contradições e adotamento das mesmas em outras nações.

**PALAVRAS-CHAVE:** privatização, sistema prisional, penitenciária, terceirização.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE PUNIR</b> .....	8
<b>1.1 Vingança Privada</b> .....	8
<b>1.2 Vingança Divina</b> .....	9
<b>1.3 Vingança Pública</b> .....	10
<b>1.4 Surgimento do direito penal</b> .....	12
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS</b> .....	14
<b>2.1 Sistema Pensilvânico ou de Filadélfia</b> .....	15
<b>2.2 Sistema Auburniano ou Itálico</b> .....	16
<b>2.3 Sistema Progressivo</b> .....	17
2.3.1 <i>Espanhol de Montesinos</i> .....	17
2.3.2 <i>Sistema Progressivo Inglês</i> .....	17
2.3.3 <i>Sistema Progressivo Irlandês</i> .....	18
<b>2.4 O Brasil e o Sistema Progressivo</b> .....	18
<b>3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</b> .....	20
<b>3.1 A Superlotação dos Presídios</b> .....	21
<b>4 PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL</b> .....	26
<b>5 EXPERIÊNCIA BRASILEIRA NAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS - (PPP)</b> .....	37
<b>5.1 A Privatização dos Presídios nos Estados do Paraná, do Ceará, Bahia, Espírito Santo e de Minas Gerais</b> .....	38
5.1.1 <i>Paraná</i> .....	38
5.1.2 <i>Ceará</i> .....	40
5.1.3 <i>Espírito Santo</i> .....	41
5.1.4 <i>Amazonas</i> .....	42
5.1.5 <i>Minas Gerais</i> .....	43
<b>CONCLUSÃO</b> .....	44
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	46

## INTRODUÇÃO

No presente trabalho, o autor ira debater o poder de execução da punição exercida pelo Estado, corrompida como é hoje, e a possibilidade de ser a execução das penas exercida por entes privados. Debatendo a legitimidade para a questão tratada, e mesmo que ainda não prevista, o exercício desse poder por entes privados, debaterá a possibilidade de ser transferida essa legitimidade, uma vez que o atual legitimado – o Estado - não tem honrado com o objetivo principal do encarceramento, e ainda pior, ferindo de forma ampla e continua direitos humanos previstos em nossa Carta maior – a Constituição Federal.

A fim de posicionar melhor o leitor, primeiramente, no capitulo um e dois, será elencado as questões históricas do direito de punir e da evolução dos sistemas penitenciários, respectivamente.

Em seguida, no capitulo três, tratar-se-á das afetações diretas na dignidade da pessoa humana.

As posições de diversos autores serão abordadas no capitulo quatro, onde são trazidas diversas opiniões, bem como dados numéricos, a fim de que se amplie o conhecimento a cerca da matéria.

Por fim, mas não menos importante, experiências brasileiras de privatização ou até mesmo de parcerias entre os entes públicos e privado, será elencado no capitulo cinco, posicionando o leitor da realidade atual quanto ao tema.

Sendo o Estado responsável pela organização e controle social, procura-se responder se é ou não plausível a terceirização da punição. Veremos que a movimentação de parcerias dos entes, bem como a adequação as condições atuais, muitas vezes são satisfatórias, ainda que não sejam feitas por instrumentos próprios, e as vezes até rechaçadas pela justiça.

## 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE PUNIR

Para se compreender o direito penal e o sistema punitivo atual é necessário compreender suas evoluções históricas.

Na vingança privada e logo após na vingança divina, a punição vinha sendo exercida pelo particular, isso tudo devido a não existir uma sociedade estruturada capaz de determinar penas e resolver judicialmente seus conflitos.

Ao surgir o Estado, a vingança exercida pelo particular não era mais permitida. Nesse momento, o poder de punição se concentrou nas mãos do soberano que, após algumas transformações históricas, como a Revolução Francesa, passou a pertencer a órgãos criados com a finalidade de punir.

Se faz necessário refletir como compatibilizar o direito de punir e sua real efetivação em busca do fim da ressocialização. Nesse estudo, se questiona como funcionaria de fato a entrega do direito de punir que é exercido apenas pelo Estado para o particular que possui pretensões finais distintas. Para isso, verificam-se as diversas mudanças que ocorreram ao longo da evolução histórica e das consequências nas alterações do *jus puniendi*.

Com isso, atrelar-se-á a esse estudo uma reflexão histórica para chegar a conclusões consistentes sobre a adoção desse novo modelo, o da privatização das penitenciárias.

### 1.1 Vingança Privada

Nesse período, o particular exercia sua vingança de forma pouco proporcional. Contudo, o ofendido não era o único que reagia as agressões, todos a sua volta, como familiares, amigos ou membros de sua tribo, queriam cobrar uma punição.



Essa punição não era proporcional ao ato cometido, tinha apenas o viés de revidar de maneira violenta.

(...) era a vingança privada violenta e quase sempre eivada de demasias. Sem observar, mesmo aproximadamente, a lei física da reação igual e contrária à ação, o ofendido e os do seu agrupamento procediam desordenada e excessivamente, de modo que, às vezes, aquilo que constituía ofensa a um indivíduo passava a sê-lo relativamente à comunidade toda a que ele pertencia, travando –se lutas e guerras que o ódio eternizava.<sup>1</sup>

Assim, surge a Lei de Talião conhecida pelo ditado “olho por olho, dente por dente”, sendo assim, as punições deveriam ser proporcionais as ofensas, apesar de ter sido um importante avanço, não era bem fundamentada e elaborada.

## 1.2 Vingança Divina

Nessa fase, existia uma característica distinta da anterior, o caráter teocrático. Apesar do particular ainda ser o praticante da vingança, o objetivo não era mais uma satisfação pessoal e sim uma punição a uma ofensa praticada contra os Deuses. Durante esse período as penas eram extremamente cruéis, sendo justificadas pelo objetivo de purificação do acusado.

(...) É pelo predomínio do misticismo no homem primitivo que o delito foi visto durante muitos séculos como um pecado, visando acalmar a ira divina, do que propriamente uma ofensa à ordem social. Tal concepção do delito, aliada ao poder sacerdotal de aplicar castigos, fez com que a pena em tal período fosse extremamente cruel.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> GARCIA, Basileu. *Instituições de Direito Penal*. 6. ed. São Paulo: Max Limonad, 1982. p. 13.

<sup>2</sup> COIMBRA, Mário. *Tratamento do Injusto Penal da Tortura*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 15.

Com a separação da Igreja e do Estado, em 509 a.C., o Estado passou a aplicar a pena, deixando de existir a vingança privada.

### 1.3 Vingança Pública

Primeiramente, deve-se apontar que na Antiguidade não existiam penas privativas de liberdade. A privação da liberdade era provisória até a sentença, a partir desta ocorria a execução da pena que ia desde punições corporais até a pena de morte.

Até finais do século XVIII, a prisão servia somente com a finalidade de custódia, ou seja, contenção do acusado até a sentença e execução da pena, até porque, nessa época, não existia uma verdadeira pena, pois as sanções se esgotavam com a morte e as penas corporais e infamantes. A prisão tinha, inicialmente, a função de lugar de custódia e tortura.<sup>3</sup>

Na Idade Média torturas eram frequentes, com penas corporais brutais, como penas de morte na fogueira, na forca ou penas como mutilação, torturas, açoites. O direito medieval se baseou no direito canônico, germânico e romano, aplicando sanções injustas, levando em consideração ao determinar a pena a condição social do acusado e não apenas o delito cometido.

Por meio da prisão canônica, acreditava-se que as penas gerariam uma purgação do condenado, levando a sua purificação e arrependimento. As penas se tornaram mais humanizadas nessa época, por serem determinações divinas.

O papel da lei penal da Igreja Católica foi de suma relevância, por duas razões: a primeira, porque fez com que as tradições jurídicas romanas penetrassem em definitivo na vida social do Ocidente; a segunda, porque

---

<sup>3</sup> LOPES Jr., Aury. *Direito processual penal* / Aury Lopes Jr. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 22.

contribuiu para civilizar as práticas brutais germânicas, adaptando-as à vida pública.<sup>4</sup>

Com a Santa Inquisição, qualquer violação ou heresia aos preceitos católicos, eram consideradas ofensas aos Estado. Dessa forma, Igreja e Estado estavam unidos e a intimidação e o medo cresciam.

Na Idade Moderna, durante o período absolutista, referente aos séculos XV a XVIII, por haver uma grande preocupação de afirmação do poder do soberano, diversas penas arbitrárias foram aplicadas.

Até então, séculos XVI e XVII, havia o uso generalizado da pena de morte, sendo que a forma de execução mais frequente era a forca. Ao lado dela, eram recorrentes os açoites, a deportação e os atos causadores de vergonha pública. Mas a pena capital começa a ser questionada, pois não demonstrava ser um instrumento eficaz diante do aumento da criminalidade. É quando começa a surgir a ideia da prisão como pena privativa de liberdade.<sup>5</sup>

Sendo assim, na segunda metade do século XVII começam as construções de penitenciárias para o cumprimento das penas dos transgressores por meio de trabalho e disciplina. Não obstante se observa a transformação da prisão-custódia que estava presente até então para a prisão-pena. Isso se deu pela influência do modelo capitalista que via a necessidade de utilização de mão de obra, e viram nesses condenados uma solução.

A partir do século XVIII, verifica-se o surgimento da privação de liberdade como pena e no século XIX a pena de prisão se torna a mais utilizada entre as penas.

---

<sup>4</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. p. 91.

<sup>5</sup> LOPES Jr., Aury. *Direito processual penal* / Aury Lopes Jr. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 22-23.

## 1.4 Surgimento do direito penal

O direito penal nasce negando a vingança, conforme orienta Aury.

Convém destacar que o Direito Penal nasce *não como evolução*, senão como *negação da vingança*, daí por que não há que se falar em “evolução histórica” da pena de prisão. Não se trata de *continuidade*, senão de *descontinuidade*. A pena não está justificada pelo fim de vingança, senão pelo de impedir por completo a vingança. No sentido cronológico, a pena substituiu a vingança privada, não como evolução, mas como negação, pois a história do Direito Penal e da pena é uma longa luta contra a vingança.<sup>6</sup>

Como verificado, inicialmente os parentes, amigos e até entes de uma tribo que eram os responsáveis pela vingança como resposta a ofensa, ou seja, uma justiça realizada por suas próprias mãos. Contudo, verifica-se que com o surgimento do Direito Penal não é mais tolerado o conceito de vingança, o Estado aplica sanções com busca na ressocialização do indivíduo, tendo a finalidade de incentivá-lo a não mais praticar condutas delituosas.

A ideia da ressocialização vem com o objetivo de distinguir a pena do castigo, e para que isso seja possível é necessário que haja uma integridade física e uma preservação da dignidade dos condenados durante esse processo de encarceramento. Não se busca mais apenas condenar o indivíduo pelo delito cometido, mas impedi-lo de transgredir novamente a lei penal.

Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Disposições Gerais

---

<sup>6</sup> LOPES Jr., Aury. *Direito processual penal* / Aury Lopes Jr. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 23.



Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.<sup>7</sup>

Com isso, verifica-se juntamente com o contexto histórico a importância da ideia de ressocialização e toda a construção gerada pelo direito penal em busca da prevenção na recorrência de crimes, impedindo uma vingança pessoal e buscando evitar mais posturas delitivas do indivíduo. Por isso, se destaca a importância de observar se realmente existirá o interesse da iniciativa privada na ressocialização do condenado ou se apenas buscará passar a sociedade a sensação de que os delitos estão realmente sendo punidos.

---

<sup>7</sup> BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2008.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

A pena privativa de liberdade surgiu por volta do século XVIII devido a uma nova estrutura social que vinha se construindo, no caso, uma sociedade industrial.

As instituições penais no Brasil colonial, assim como na América espanhola, existiam para punir e isolar. Após a chegada da família real portuguesa, em 1808, e a subsequente independência, reformas trouxeram ideias liberais sobre o processo legal e o império da lei para o sistema de Justiça criminal do país, procurando abolir certos tipos de punição associados ao caráter bárbaro e retrógrado do sistema colonial. Um novo código criminal e a legislação correspondente limitaram o poder arbitrário da polícia e tentaram implementar uma nova concepção de punição estatal que tinha por objetivo final a reintegração do criminoso recuperado à sociedade.<sup>8</sup>

Nessa época, não se toleravam mais as torturas e as punições cruéis que antes eram admitidas. A prisão se tornou um ambiente de trabalho que passou a ter o objetivo final de reintegração do criminoso à sociedade por meio do trabalho.

Como parte desta tentativa pós-colonial de modernizar o sistema de Justiça criminal, o governo mandou construir a Casa de Correção na capital do Império, em 1834. A partir do movimento transnacional pela reforma das prisões em voga na metade do século XIX, a Casa de Correção do Rio de Janeiro foi inspirada nos estabelecimentos carcerários dos Estados Unidos e baseada nos modelos e recomendações publicados na Inglaterra. Apenas duas das quatro partes do plano pan-óptico desenhado pelos arquitetos foram construídas antes que o orçamento se esgotasse. Refletindo a mudança doutrinal de um modelo prisional estritamente punitivo para o ideal de regeneração por meio do trabalho árduo, a Casa de Correção foi concebida para acomodar detentos sentenciados à “prisão com trabalho”. O edifício tinha pátios, oficinas e outras áreas comuns, assim como celas individuais que visavam pôr em prática

---

<sup>8</sup> MAIA, Clarissa Nunes, BRETAS, Marcos Luis; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa, SÁ NETO, Flávio de. (orgs). *História das prisões no Brasil*, Volumes II Rio de Janeiro: Rocco, 2009.p.6.

o regime híbrido de isolamento e socialização que a nova filosofia penal requeria.<sup>9</sup>

Ou seja, houve uma mudança de um modelo que buscava estritamente punir para outro que, por meio das Casas de Correção, fornecia um trabalho que tinha o fim de regenerar o condenado.

No século XIX, nos Estados Unidos foram construídos os primeiros sistemas penitenciários que possuíam dois modelos de pan-óptico de execução da pena, utilizando como pilares o silêncio, o trabalho e o isolamento. Esses dois modelos utilizados nas penitenciárias eram o sistema Pensilvânico ou de Filadélfia e o Sistema Auburniano ou Itálico.

## **2.1 Sistema Pensilvânico ou de Filadélfia**

O Sistema Pensilvânico ou sistema celular tinha como característica o isolamento total do preso e a leitura constante da Bíblia para que ocorresse o arrependimento. Inclusive, os presos não possuíam direito a visitas, não trabalhavam e não tinham contato com os outros prisioneiros.

Esse sistema tem como finalidade a prevenção, tendo em vista que os presos eram colocados expostos para que os visitantes que iam assisti-los vissem como era a vida dos que transgrediam a lei.

A Walnut Street, aberta em 1790, foi a primeira prisão que se inspirou nesse sistema. Contudo, os únicos presos que ficavam sobre o regime de isolamento total eram os de maior periculosidade. Os outros presos trabalhavam e conviviam entre si em celas comuns, porém em completo silêncio.

---

<sup>9</sup> MAIA, Clarissa Nunes, BRETAS, Marcos Luis; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa, SÁ NETO, Flávio de. (orgs). *História das prisões no Brasil*, Volumes II Rio de Janeiro: Rocco, 2009.p.6.

O silêncio absoluto que era exigido no Sistema Pensilvânico e a busca pela reintegração do preso, por meio da oração e do silêncio, não reabilitavam os presos, apenas os isolavam socialmente, provocando neles uma doença intitulada loucura penitenciária.

## **2.2 Sistema Auburniano ou Itálico**

No Sistema Auburniano ou Itálico o preso permanecia isolado apenas no período da noite. Ao longo do dia, trabalhavam em conjunto, sob completo silêncio e constante disciplina, possuindo cada um uma atividade específica e horários controlados e, caso descumprissem as determinações, sofriam castigos corporais.

O presídio de Auburn, em 1816, aboliu o isolamento celular, contudo, não permitia a comunicação, exigindo completo silêncio dos prisioneiros, não eram permitidas atividades de lazer ou exercícios físicos. Nessa época, nos Estados Unidos, havia uma grande necessidade por mão-de-obra barata para suportar a crescente industrialização que o país vinha enfrentando, sendo assim, a mão de obra dos prisioneiros era mais vantajosa do que a do homem livre.

O Sistema da Pensilvânia e o Sistema de Auburn foram criticados por serem desumanos com os prisioneiros, que acabavam enlouquecendo devido ao isolamento e ao tratamento que recebiam nas prisões. Devido ao fracasso dos dois sistemas, na Europa, foi criado o Sistema Progressista que se inspirava no Sistema Auburn, todavia, possuía um diferencial que é aplicado até hoje, o preso que se comportava bem recebia redução de sua pena e melhores condições dentro do presídio.

O Sistema Progressista primeiramente ocorreu em Valência, 1835, em Norfolk, 1840, e na Irlanda, 1854.



## **2.3 Sistema Progressivo**

No sistema progressivo, a aplicação da pena passou a ser em etapas. Inicialmente, era retirada sua liberdade, e o seu trabalho e comportamento eram considerados determinantes para a evolução da pena.

### *2.3.1 Espanhol de Montesinos*

O presídio San Agustín em Valência que estava sob o comando do Coronel Manuel Montesinos recebeu suas ideologias humanitárias que iam contra o sistema auburniano.

O Coronel acreditava que a pena tinha a função ressocializadora. No presídio os condenados tinham seus trabalhos remunerados, não sofriam sanções corporais e, os regulamentos utilizados na época inspiraram as regras penitenciárias de hoje em dia.

### *2.3.2 Sistema Progressivo Inglês*

Na Inglaterra, no século XIX, o Capitão Alexander Maconochie criou um sistema mais humano para aplicação das penas. Os presos que possuíam bom comportamento recebiam pontos, contudo os que demonstravam mal comportamento perdiam os pontos.

O cumprimento da pena era dividido em três períodos. O primeiro era o período de prova, no qual ocorria o isolamento celular assim como ocorria no sistema pensilvânico. O segundo tinha o trabalho em conjunto com os outros presos, conforme as regras auburnianas, como o silêncio absoluto e o isolamento durante a noite. O terceiro, o prisioneiro recebia a liberdade condicional que era delimitada por regras.

Para progredir na pena, o preso tinha que ter um bom resultado na relação conduta e trabalho que por meio de vales passava de uma fase a outra menos rigorosa. Dessa forma, o preso era o único responsável pela evolução de sua pena e obtenção da liberdade.

### *2.3.3 Sistema Progressivo Irlandês*

Walter Crofton adotou o sistema progressivo irlandês na Irlanda, inspirado no sistema progressivo inglês.

Esse sistema possui quatro etapas de execução da pena. A primeira é a penal que consiste no confinamento em celas. A segunda é a reformadora na qual o preso fica isolado no período noturno. A terceira é a intermediária, nela o preso realiza trabalho em comum com os outros, desempenhando empregos ou encargos externos. Por fim, a quarta que consiste na liberdade provisória que só é alcançada através do bom comportamento do preso.

## **2.4 O Brasil e o Sistema Progressivo**

No Brasil, a pena privativa de liberdade segue o sistema progressivo e leva em conta a postura do condenado. A legislação brasileira prevê três tipos de regimes prisionais o fechado, o semiaberto e o aberto, conforme o artigo 33 do Código Penal.

O regime fechado é aplicado aos condenados a penas superiores a oito anos, devendo ser cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média. O regime semiaberto é aos condenados a pena superior a quatro anos e inferior a oito anos, não podendo ser reincidente, o qual deve ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. O regime aberto é aos condenados a penas iguais ou inferiores a quatro anos que será executada em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

A prisão é considerada uma instituição total, na qual a inspeção é constante e os vigiados não veem quem os vigia, possuindo a constante sensação de estarem sendo observados permanentemente. Além disso, existem diversas outras consequências geradas pelo encarceramento como o rompimento dos laços familiares e a retirada do convívio social. O preso ao passar por tudo isso sofre o processo chamado de prisionização.

O termo prisionização indica a adoção, em maior ou menor grau, de modo de pensar, dos costumes, dos hábitos – da cultura geral da penitenciária. Prisionização ou prisionização corresponde à assimilação dos padrões vigorantes na penitenciária, estabelecidos, precipuamente, pelos internos mais endurecidos, mais persistentes e menos propensos a melhoras. Adaptar-se à cadeia, destarte, significa, em regra, adquirir as qualificações e atitudes do criminoso habitual. Na prisão, pois, o interno mais desenvolverá a tendência criminosa que trouxe de fora do que anulará ou suavizará.<sup>10</sup>

Dessa forma, é necessário questionar se após ser preso e sofrer essa adaptação ao sistema prisional, o condenado realmente conseguirá ser reintegrado quando retornar a sociedade depois de vivenciar diversos tipos de violência. Sendo assim, é de obrigação do Estado fornecer os direitos básicos e fundamentais aos presos e garantir que eles não tenham seus direitos violados, para que seja possível sua ressocialização e, não o contrário, que seria torná-los mais violentos e revoltados.

---

<sup>10</sup> THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 95-96.

### 3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Inicialmente, o princípio da dignidade da pessoa humana busca dar condições existenciais que garantam o mínimo para uma vida digna e que haja proteção contra abusos e violações aos direitos fundamentais do homem. É de suma importância fornecer ao preso saúde, educação, trabalho, cultura, esporte, assistência social e acesso à justiça.

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.<sup>11</sup>

O princípio da dignidade está ligado ao princípio da igualdade, de modo que todos os homens são iguais, possuindo direito a uma vida digna, sem preconceitos e discriminações. Sendo assim, a proteção aos direitos das pessoas que permanecem presas, a garantia de condições dignas e a integridade do homem durante o período que permaneça sob o controle do Estado devem existir.

Os detentos brasileiros são, em sua maioria, homens na faixa etária de 20 a 49 anos, com pouca escolaridade e provenientes de grupos de baixo nível socioeconômico. As prisões, em sua maioria, são locais superlotados, pouco ventilados e com baixos padrões de higiene e limpeza. A nutrição é inadequada e comportamentos ilegais, como o uso de álcool e drogas ou atividades sexuais (com ou sem consentimento), não são reprimidos. Estas condições submetem essa população a um alto risco de adoecimento e morte por tuberculose e AIDS. A infecção pelo

---

<sup>11</sup> SARLET. Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.59.

HIV é o maior fator de risco conhecido para o desenvolvimento de tuberculose doença entre adultos infectados pelo *Mycobacterium tuberculosis*.<sup>12</sup>

Pela perspectiva dos direitos humanos, não é admissível que a falta de investimentos nas penitenciárias continue, pois esse sistema atual reflete violações aos direitos fundamentais do homem, em especial a superlotação que impede de diversas formas que o Estado, como guardião desses direitos, alcance os detentos.

### 3.1 A Superlotação dos Presídios

O Conselho Nacional de Justiça realizou um levantamento em janeiro de 2017<sup>13</sup> acerca do sistema penitenciário brasileiro e concluiu que o total de presos no Brasil é de 660.000, sendo 243.000 prisões provisórias. Inclusive desse total, 296.000 estão em regime fechado, 105.000 em regime semiaberto e 9.000 em regime aberto.

Por meio desses dados, é possível observar algumas questões preocupantes no sistema penal, como o número altíssimo de prisões provisórias e de presos no regime fechado e no regime semiaberto, esses dados são muito preocupantes.

Os processos envolvendo prisões provisórias devem ser agilizados, pois a cada dia que o preso passa dentro da prisão se torna mais provável o seu envolvimento com outros presos e com a realidade das facções criminosas. Ao permanecerem nas mesmas celas tanto os acusados como os condenados, assim como, presos que cometerem diferentes tipos de crime com diferentes níveis de agressões e violências percebe-se como a busca pela ressocialização do preso está cada vez mais improvável.

---

<sup>12</sup> NOGUEIRA, Péricles Alves; ABRAHÃO, Regina Maura Cabral. *A infecção tuberculosa e o tempo de prisão da população carcerária dos Distritos Policiais da zona oeste da cidade de São Paulo*. Revista Brasileira de Epidemiologia. p.32 Disponível em: <http://www.scielosp.org/pdf/rbepid/v12n1/04.pdf> Acessado em: 10.08.2017.

<sup>13</sup> CIEGLINSKI, Thaís. *Sistema carcerário é doente e mata, diz Rogério Nascimento, do CNJ*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85245-o-sistema-carcerario-e-doente-e-mata-diz-rogerio-nascimento-do-cnj>. Acessado em: 10.08.2017

Com acerto, DELMANTO JUNIOR aponta que “não resta dúvida de que nessas hipóteses a prisão provisória afasta-se, por completo, de sua natureza cautelar instrumental e/ou final, transformando-se em meio de prevenção especial e geral e, portanto, em punição antecipada, uma vez que uma medida cautelar jamais pode ter como finalidade a punição e a ressocialização do acusado para que não mais infrinja a lei penal, bem como o conseqüente desestímulo de outras pessoas ao cometimento de crimes semelhantes, fins exclusivos da sanção criminal”

Quando se tutelam situações de perigo cujo objeto não é a prova ou a efetividade do processo (risco de fuga), como sucede na tutela da ordem pública e econômica, a prisão cautelar se converte em medida de segurança<sup>14</sup>.

Verifica-se que há um uso abusivo da prisão provisória por parte do poder judiciário. A prisão provisória é uma medida cautelar, ou seja, privar um indivíduo de sua liberdade é uma exceção e não uma regra devendo ter certos requisitos presentes para ser determinada, sob o risco de violar o devido processo legal e o princípio da presunção de inocência.

Em 2014, o Conselho Nacional de Justiça havia realizado, por meio de seu Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, uma pesquisa que na época já colocava o Brasil como terceiro colocado de maior população de presos e concluindo que caso se incluíssem nas estatísticas os mandados de prisão em aberto o número de presos aumentaria para mais de 1 milhão.

Dados de 2014 do Ministério da Justiça mostram que o número de pessoas presas no Brasil aumentou mais de 400% em 20 anos. De acordo com o Centro Internacional de Estudos Penitenciários, ligado à Universidade de Essex, no Reino Unido, a média mundial de encarceramento é 144 presos para cada 100 mil habitantes. No Brasil, o número de presos sobe para 300.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> LOPES Jr., Aury. *Direito processual penal* / Aury Lopes Jr. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 618.

<sup>15</sup> *Cidadania nos Presídios*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>. Acessado em: 12.08.2017.

Conforme essa pesquisa realizada pela Universidade de Essex, verifica-se como nosso sistema penitenciário está discrepante com o resto da realidade mundial. Apesar da população brasileira na época ocupar a quinta posição na lista dos países mais populosos do mundo, a proporção do número de presos para casa 100 mil habitantes demonstra a realidade do nosso sistema.

O Infopen realizou pesquisa apresentando que o Brasil tem a quarta maior população prisional, com sua taxa de ocupação dos estabelecimentos prisionais 61% acima do seu máximo.

Em números absolutos, o Brasil tem a quarta maior população prisional, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia. Cotejada a taxa de aprisionamento desses países, constata-se que, em termos relativos, a população prisional brasileira também é a quarta maior: somente os Estados Unidos, a Rússia e a Tailândia têm um contingente prisional mais elevado. A taxa de ocupação dos estabelecimentos prisionais brasileiros (161%) é a quinta maior entre países em questão. As Filipinas (316%), o Peru (223%) e o Paquistão (177%) têm a maior taxa de ocupação prisional. Apesar de os Estados Unidos contarem com a maior população prisional do mundo, e a Rússia com a terceira maior, a taxa de ocupação desses países é relativamente pequena. Enquanto os estabelecimentos prisionais russos operam, em média, aquém de sua capacidade, com cerca de 94% de ocupação, os estabelecimentos dos Estados Unidos operam somente um pouco acima (102%). O Brasil exibe, entre os países comparados, a quinta maior taxa de presos sem condenação. Do total de pessoas privadas de liberdade no Brasil, aproximadamente quatro entre dez (41%), estavam presas sem ainda terem sido julgadas.<sup>16</sup>

As cadeias acabam se tornando um risco a segurança pública por acabarem reunindo associações criminosas que comandam tanto dentro dos presídios como possuem forças nas facções que estão atuando de fora em liberdade.

---

<sup>16</sup> MOURA, Tatiana. RIBEIRO, Natália. *Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN - junho de 2014*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acessado em: 07.07.2017.

Dessa forma, essas questões servem de reflexão para o questionamento da privatização do sistema penitenciário. Afinal, se na realidade atual - na qual o Estado realmente busca pela ressocialização e não possui nenhum lucro com nosso sistema, as cadeias estão superlotadas, com estruturas precárias, com doenças sexualmente transmissíveis sendo disseminadas entre os detentos, assim como, facções liderando os presídios e associando mais presos a suas estruturas, de modo que, quando finalmente tiverem conquistado a liberdade, estarão completamente vinculados a esses grupos criminosos – percebemos que o sistema está degenerado e falho, não podemos partir do pressuposto lógico que com a privatização a situação irá melhorar. Devemos questionar se a privatização conseguirá resolver essas questões que inviabilizam a ressocialização e se haverá a possibilidade de estabelecer um ambiente digno para os presos.

(...) a humanização das condições carcerárias depende da promoção de um modelo intersetorial de políticas públicas de saúde, de educação, de trabalho, de cultura, de esporte, de assistência social e de acesso à justiça. Para que esses serviços alcancem as 607 mil pessoas que se encontram nos presídios brasileiros, as políticas devem ser implementadas pelos gestores estaduais especializados nas diferentes temáticas sociais governamentais.

(...) a modernização do sistema penitenciário nacional deve ocorrer pelo aumento de investimentos em tecnologia, para aprimorar procedimentos e garantir a segurança, e pelo aprimoramento da gestão de informações, para coletar e tratar dados que permitam o monitoramento integrado pelos órgãos de fiscalização das condições carcerárias de estabelecimentos críticos, o planejamento da gestão dos serviços penais e até mesmo o adequado acompanhamento da execução da pena de cada pessoa privada de liberdade.<sup>17</sup>

Ou seja, a busca pela humanização no sistema penitenciário será possível por meio de políticas públicas, sendo necessário ir além da melhora estrutural das condições dos presídios – que também é essencial - mas buscando também fornecer ao

---

<sup>17</sup> MOURA, Tatiana. RIBEIRO, Natália. *Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN - junho de 2014*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acessado em: 07.07.2017.





detento condições mínimas de progredir e retornar a civilização ressocializado. Essas condições mínimas são defendidas pelo princípio da dignidade da pessoa humana, anteriormente visto.

## 4 PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

No Brasil muito se fala em privatização do sistema prisional, devido a situação caótica na qual se encontra as suas atividades de detenção e reabilitação. Tem-se a priori a opinião de que a culpa é da má gestão estatal, que talvez de certa forma seja a mais adequada, logo que o estado detém o poder punitivo e ainda assim deixa a desejar em amplos aspectos.

Pela perspectiva do princípio da dignidade humana é clara a violação ao art. 3º da LEP: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei “, nos fazendo refletir quanto a possibilidade de privatização do sistema prisional, que, por sua vez, traz consigo pontos positivos e negativos.<sup>18</sup>

A problemática se revela na entrega da execução da pena do condenado ao setor privado, por hora, a cogitação dessa possibilidade se resulta pela superlotação das cadeias no sistema penitenciário e incapacidade de ressocialização do preso, não podendo assim obter satisfação na sua primordial finalidade.<sup>19</sup>

Em primeiro lugar pontua-se a finalidade da pena, a qual deve ter os seus delineamentos precipuamente para a reabilitação do preso e sua ressocialização, e em um segundo momento a forma de punição e prevenção de novos delitos, esta segunda com o pensamento voltado ao coletivo.

Logo percebe-se que a finalidade inicial é totalmente contrariada devido ao não oferecimento real e sim fictício do princípio em discussão. Porém, ironicamente, essa finalidade é ainda mais contrariada quando “pesamos” em um ente privado apoderando-se desse dever, logo que o seu único objetivo é lucro, e este, é acentuado proporcionalmente pela quantidade de presos, nos remetendo assim a uma

---

<sup>18</sup> COLNAGO, Rodrigo Henrique. *O princípio da dignidade humana como pressuposto da privatização do sistema prisional no Estado democrático de direito* São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2013. p. 10.

<sup>19</sup> Ibidem. p. 59.

incompatibilidade ideológica, reabilitação do preso contra o objetivo ultimo do empresário – lucro, elementos que na situação hipotética são inversamente proporcionais.

O fenômeno privatizante no setor prisional, trata-se de um silogismo simplista, uma incompatibilidade ideológica entre a finalidade imanente da pena (preponderantemente reabilitadora), e o objetivo ultimo do empresário (ao exercer uma atividade lucrativa). Afirma-se que, se o objetivo da prisão é combater a criminalidade, o objetivo da empresa é somente obter lucro diretamente proporcional à quantidade de presos sob sua guarda. Então, não haverá qualquer interesse do parceiro privado em perseguir aquela finalidade primeira.<sup>20</sup>

Quanto ao tema, se revela contrário, o Professor Rafael Damaceno de Assis:

Os obstáculos de natureza ética estariam ligados ao próprio princípio ético da liberdade individual, consagrado em nossa Constituição Federal como a garantia constitucional do direito à liberdade. De acordo com esse princípio, a única coação moralmente válida seria aquela imposta pelo Estado através da execução de penas ou outras sanções, sendo ainda que o ente estatal não estaria legitimado a transferir esse poder de coação a uma pessoa física ou jurídica. Dessa forma, sob o ponto de vista ético, o Estado não poderia transferir a atividade executiva penal a um particular, ademais quando este viria a auferir uma determinada vantagem econômica decorrente do trabalho carcerário.<sup>21</sup>

O supracitado autor, aborda em sua obra a contradição de princípios constitucionais que haveria com a referida privatização.

Elenca o princípio da liberdade individual, o qual traz consigo a garantia constitucional do direito à liberdade. Segundo concepção do autor, o único impedimento valido a esse princípio seria o imposto pelo Estado através das suas sanções impostas.

---

<sup>20</sup> COLNAGO, Rodrigo Henrique. *O princípio da dignidade humana como pressuposto da privatização do sistema prisional no Estado democrático de direito* São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2013. p. 109.

<sup>21</sup> ASSIS, Rafael Damaceno de. *Privatização de prisões e adoção de um modelo de gestão privatizada*. Direitonet [Online], 2007, p. 5.

A análise do autor vislumbra um impedimento ético, face a legitimidade ser apenas do Estado, não podendo este, transferir tal legitimidade ao ente privado.

Com tudo a hipótese de privatização ainda detém uma forte positividade, devido à ausência de uma solução concorrente para o problema exposto. É de primordial importância que a urgência da situação não interfira na solução, para que esta seja permanente e não meramente temporária.

Por um lado, a favor da privatização, leva-se em conta que a prisão, a restrição da liberdade de um ser, tem como objetivo a proteção da sua própria classe, entendemos, seguindo uma visão kantiana que não é razoável reduzir o homem a condição de meio, condições degradantes, coisificando o, transformando-o em um objeto ou coisa, logo que a classe da qual ele pertence é a mesma da classe ofendida. Assim a dignidade dos que não cometessem infrações, ainda assim estariam sendo violadas de certa forma, tendo em vista a possibilidade real e eminente de qualquer um do coletivo “cair” no sistema, seja de forma justa ou ainda pior, como exemplo de uma prisão preventiva, onde o acusado mesmo inocente passaria ainda assim por traumas profundos.

Ainda além das benfeitorias no tratamento do detento nas prisões, alguns autores que seguem a linha favorável a privatização, ainda alertam a redução de gastos dos cofres públicos para com o setor penitenciário, possibilitando ainda assim a empresa que assumir, reverter o montante economizado a sociedade por meio de educação e saúde.<sup>22</sup>

Diversos autores alegam que várias são as vantagens trazidas pela privatização, acreditando que a mesma é a transferência no tocante a execução material da pena, não transferindo a função jurisdicional do Estado para o particular, não afetando assim o *jus puniendi* e amortizando a inconstitucionalidade do trespasse.<sup>23</sup>

Por outro lado, o auferimento de lucro em detrimento do preso é fortemente “crucificado” devido o interesse controverso do empresário ao interesse do Estado.

---

<sup>22</sup> RIBEIRO, Miza Tânia. *A privatização do sistema prisional brasileiro*. In: Âmbito Jurídico, artigo. Rio Grande, 2011.

<sup>23</sup> FERREIRA, Maria Lourenço. *A privatização do sistema prisional brasileiro*. São Paulo, 2007. p. 58.

Uma saída seria por exemplo, que o Estado ficasse no poder da execução ainda que um ente privado assumisse a penitenciária, ou seja uma parceria do Estado com o ente privado, algo já praticado por estados brasileiros como Ceará e Paraná, também chamado de co-gestão ou regime de dupla responsabilidade.

Análogo a essa prática, opina Luiz Flavio Borges D'Urso:

Registro que sou amplamente favorável à privatização, no modelo francês e as duas experiências brasileiras, uma no Paraná há um ano e outra no Ceará, há dois meses, há de se reconhecer que são um sucesso, não registram uma rebelião ou fuga e todos que orbitam em torno dessas unidades, revelam que a 'utopia' de tratar o preso adequadamente pode se transformar em realidade no Brasil. [...] Das modalidades que o mundo conhece, a aplicada pela França é a que tem obtido melhores resultados e testemunho que, em visita oficial aos estabelecimentos franceses, o que vi foi animador.[...]De minha parte, não me acomodo e continuo a defender essa experiência no Brasil, até porque não admito que a situação atual se perpetue, gerando mais criminalidade, sugando nossos preciosos recursos, para piorar o homem preso que retornará, para nos dar o troco.<sup>24</sup>

No entanto, a autora Grecianny Carvalho Cordeiro não constatou essa eficiência na parceria em visita feita a penitenciária do Ceará, observando que o poder de mando restava apenas para o ente privado.

Depois de visita feita à Penitenciária Industrial Regional do Cariri, numa comitiva formada por deputados estaduais e membros da Comissão de Direitos Humanos da OAB-CE e da Assembléia Legislativa, em data de 23-5-2001, concluiu o relatório que a empresa privada responsável pela administração era quem realmente comandava o estabelecimento penal sob todos os ângulos, sendo o diretor nomeado pela Secretaria de Justiça "uma figura quase que alegórica"; a atuação do Estado na execução da pena privativa de liberdade foi considerada tímida e inexpressiva.<sup>25</sup>

---

24 D'URSO, Luiz Flávio Borges. *Privatização Das Prisões Mais Uma Vez A Polêmica*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13521/as-parcerias-publico-privadas-no-sistema-penitenciario-brasileiro/3>  
Acessado em: 04.04.2017

25 CORDEIRO, Grecianny Carvalho. *A privatização do sistema prisional brasileiro*. Rio de Janeiro, 2006. p. 127.

Percebe-se assim, que seguindo os delineamentos impostos na parceria, Estado – Ente Privado, a mesma teria amplas chances de dar certo. Importante é manter a imaginação longe quando se trata de solução para um problema de grandes proporções como este, acreditar que o ente privado é um herói, e que irá conduzir o sistema prisional para o paraíso (melhores condições aos sentenciados) por um caminho mais curto (custos reduzidos), existe aí no mínimo um excesso de ingenuidade por parte de alguns, ou talvez não, talvez um excesso de malícia por parte de interessados na privatização.

Quando instigada quanto as questões que fomenta o tema, a professora Grecianny Carvalho Cordeiro, respondeu:

Contudo, o que fomenta a expansão dessa ideia nos quatro cantos do mundo, independentemente da eficácia da administração prisional privada, da redução dos custos para o erário, ou mesmo na obtenção da ressocialização do preso, é justamente os consideráveis lucros auferidos pela iniciativa privada nesse novo e promissor ramo de negócio. E os dados estatísticos têm demonstrado que a privatização dos presídios é um negócio bastante rentável.<sup>26</sup>

Fernando Capez, sem se aprofundar nas razões dos particulares, ressalta que a privatização não é questão sociológica ou jurídica, mas sim de extrema necessidade, face as verdadeiras escolas de crime que são os, chamado por ele, “depósitos humanos”, nos seus dizeres, acentua:

Ou privatizamos os presídios; aumentamos o número de presídios; melhoramos as condições de vida e da readaptação social do preso sem necessidade do investimento do Estado, ou vamos continuar assistindo essas cenas que envergonham nossa nação perante o mundo”. Portanto, a privatização não é a questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível é um fato.<sup>27</sup>

---

<sup>26</sup> CORDEIRO, Grecianny Carvalho. *A privatização do sistema prisional brasileiro*. Rio de Janeiro, 2006. p. 59.

<sup>27</sup> CAPEZ, Fernando. Entrevista concedida a revista DATAVENI@, ano VI, Nº 55, março de 2002. Disponível em: <http://www.dataveni@.net>. Acesso em: 25 de Setembro de 2013.

Declara, ainda, quando questionado.

Sou a favor da privatização do sistema prisional, desde que haja investimento de capital privado desde o princípio. Se isso ocorrer na construção de presídios, na implementação de estruturas que sejam capazes de dar concretura à Lei de Execução Penal, a privatização é bem vinda, defendeu Capez. Para o candidato, no caso de não haver recursos do Estado, é importante que eles sejam buscados na iniciativa privada. O Estado, no entanto, deve procurar uma forma de fazer com que aquele que investe consiga obter remuneração mediante o trabalho do preso. Capez enumerou uma série de medidas previstas na Lei de Execução Penal, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1985 e que, mais de 21 anos depois, não foram implementadas – como é o caso da construção de casas de albergados e colônias penais para presos em regime aberto e semiaberto. A lei de 1985 também determina que, depois de um tempo, o preso tenha atividades em colônias agrícolas e industriais. Mas o Estado até hoje não construiu as colônias penais, e os presos, em vez de ali ficarem, estão nas ruas. A Lei de Execução Penal diz que o preso tem direito a celas individuais e a ter sua dignidade respeitada, além do direito de trabalhar e com isso diminuir.<sup>28</sup>

Ainda a favor da referida privatização, em consonância ao aludido, se manifesta Carlos José de Souza Guimarães.

A privatização em nada alteraria a responsabilidade estatal. Ou seja, o Estado, enquanto único detentor do direito de punir e a quem compete processar o acusado, permaneceria, sem qualquer alteração de seu status quo, mantendo a sua égide e responsabilidade pelas garantias constitucionalmente firmadas ao apenado.<sup>29</sup>

Existem várias comparações a sistemas prisionais de outras nações, em uma delas obtida na tese – O princípio da dignidade humana como pressuposto da privatização do sistema prisional no Estado democrático de direito - do autor Rodrigo

---

<sup>28</sup> Redação Fernando Capez Promotor de Justiça e Deputado Estadual.

<sup>29</sup> GUIMARÃES, Carlos José de Souza. *Aspectos Empresariais da Privatização das Prisões*. ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de (coord.). Revista dos Tribunais. p. 12-21. Fls. 61-65.

Henrique Colnago é possível observar que a crise do sistema prisional assola não só países como o Brasil, mais também países desenvolvidos social e economicamente falando, como exemplo os Estados Unidos da América, Inglaterra e a França.

A crise do sistema penitenciário atinge de vários países, inclusive os desenvolvidos, como Estados Unidos da América (EUA), a Inglaterra e a França. Em que se pese o elevado nível socioeconômico dessas nações, as suas penitenciárias também sofrem com a superlotação, a incapacidade para ressocializar os detentos, o alto nível de reincidência e as graves denúncias de ofensa aos direitos individuais dos presos.<sup>30</sup>

Tendo em vista que é alarmante a situação do sistema prisional, o qual se encontra em estado caótico, assim como em outros países e não de forma singular, podemos crer que a má gestão é um fator comum nessas nações, com isso, percebe-se que é necessário observar a solução para que a urgência não influencie na mesma, tomando assim decisões impulsivas, gerando problemas futuros.

Trazendo os aspectos econômicos, referentes a privatização do sistema prisional Brasileiro podemos observar que muito se justifica a privatização por este ponto, sob o argumento de melhoramento na prestação do serviço prestado e principalmente na redução de gastos, do ponto de vista dos críticos, essa tão esperada redução não passa de uma justificativa ilusória, logo que a mesma não seria significativa. Com tudo, sob a análise econômica acreditasse que não é possível ter nenhuma referência de custos tanto em unidades públicas como unidades privadas devido à ausência de um estudo metodológico que especifique os seus respectivos gastos.<sup>31</sup> Logo, justificar a privatização com base em valores calculados de forma criativa, sem por exemplo, os dados de gastos de uma empresa privada, está com o pretexto de que os dados são sigilosos devido à concorrência nas licitações, é especulação.

---

<sup>30</sup> COLNAGO, Rodrigo Henrique. *O princípio da dignidade humana como pressuposto da privatização do sistema prisional no Estado democrático de direito* São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2013. p. 97.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 106.



Porém, mesmo que superior fossem os gastos dos entes privados na gestão das unidades penitenciárias, ainda assim se justificaria a sua privatização, logo que o Estado enquanto detentor dessa gestão deixa a desejar na oferta dos direitos para com os detentos, uma vez acreditando-se que o ente privado a faria de forma plena.

No início dos tempos, a prisão era destinada a animais, não distinguindo os racionais dos irracionais, logo que ambos eram reconhecidos como seres iguais. Até então não se encontra uma justificativa pertinente para a pena da prisão, com o aumento do número de detentos de todas as ordens – racionais, irracionais – surgiu então a alternativa de murá-los, colocando-os em interiores de caverna, torres ou até mesmo subterrâneos.<sup>32</sup>

No Brasil a prisão se originou a partir de 1830, com a construção da Casa de Correção do Rio de Janeiro, o que foi em primeiro momento uma demonstração de evolução na civilidade colonial, em segundo momento mostrou-se uma preocupação para as demais diretrizes da sociedade por conta da superlotação não prevenida anteriormente. A carta magna da época, de 1824 abordava o tema, e já previa a separação dos réus de acordo com seu delito cometido.

A Constituição de 1824 estabelecia que as prisões devessem ser seguras, limpas, arejadas, havendo a separação dos réus conforme a natureza de seus crimes, mas as casas de recolhimento de presos do início do século XIX mostravam condições deprimentes para o cumprimento da pena por parte do detento.<sup>33</sup>

Nesse raciocínio, ainda a favor da privatização, se revela a opinião do professor Edmundo de Oliveira:

---

<sup>32</sup> PEDROSO, Regina Célia. *Utopias penitenciárias*. Projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, 2004, p. 01.

<sup>33</sup> DUARTE, Jaqueline Cristiane. *Privatização de Prisões*. Trabalho Bacharel em Direito na UNIGRAN/Dourados, Jurisway, 2012.

Todos os cidadãos precisam entender que a punição se aplica ao criminoso e não ao crime, isto é, o alvo da pena corporal deve ser a pessoa e não o histórico dos crimes praticados. Todo o corpo social deve dispensar àquele que um dia delinuiu – e está pagando seu débito com a sociedade – tratamento condizente com sua condição de ser humano, sem esquecer que a Constituição da República, em seu artigo quinto, ao tratar dos direitos e garantias individuais, estabelece no inciso 48, que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do condenado.<sup>34</sup>

Tantas foram as evoluções do ser humano, no entanto, desde o século XIX, acreditasse ser a prisão a forma mais eficaz de correção do indivíduo infrator, não se encontra até então nenhuma ampla evolução quanto ao tema, exceto as inserções de penas alternativas como pena de multa, regime semiaberto e aberto.<sup>35</sup>

[...] que estabeleceu no rol das penalidades por práticas criminosas, a reclusão – cujo máximo atinge 30 (trinta) anos -, a detenção – com quantificação mais severa em 3 (três) anos -, enquanto a prisão simples ficou relegada a Lei das Contravenções Penais. A pena de multa também se integra o elenco das penas principais, criando-se ainda as penas acessórias, consistentes na perda da função pública, interdições de direitos e publicações da sentença e a interdição de direitos.<sup>36</sup>

Desde logo o sistema da prisão em si, tem se mostrando, um sistema arcaico e pouco amparado pelo Estado.

O legislador tem se mostrado preocupado com tal situação, apresentando medidas que amortizam a falta de estrutura no início da vida dos mesmos indivíduos que depois trazem prejuízos inestimáveis a toda a sociedade.

Falaremos agora de dois fatores, afim de adentrar o mais intimamente possível na esfera desse problema social aqui tratado.

---

<sup>34</sup> BRASIL. Resolução nº14 de Novembro de 1994. Fixa Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Publicado no Diário Oficial da União em 02 de dezembro de 1994.

<sup>35</sup> DUARTE, Jaqueline Cristiane. *Privatização de Prisões*. Trabalho Bacharel em Direito na UNIGRAN/Dourados, Jurisway, 2012.

<sup>36</sup> MARTINS, Jorge Henrique Schafer. *Penas Alternativas*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2001, p. 21.

A princípio, pensamos ser o coadjuvante, o número de vagas para o número estrondoso de indivíduos aprisionados, ainda que fosse, esse problema não seria exclusivo de todos os Estados Brasileiros, tendo em vista que esse colapso social afeta potencias mundiais. O problema após concretizado, quero dizer, após cometido o crime pelo indivíduo tem que ser tratado com a punição correta, mas realmente, qual seria essa solução.

A verdade é que a solução para tal problema se encontra em alguns anos antes do cometimento do delito pelo indivíduo. Pensamos então, que a incidência para o cometimento de um crime se dá devidos fatores sociais que influenciam no seu livre-arbítrio – escola clássica - e não por nascer o indivíduo com predisposição para o crime, sendo até suas aparências físicas demonstrações de sua predisposição para a criminalidade – escola positiva.<sup>37</sup> Ponderasse ser correto então, ações nas áreas consideradas de risco para a incidência de criação de futuros delinquentes, os mesmos que vão desolar o sistema penitenciários alguns anos depois, trazendo prejuízos muito mais elevados que investimento em incentivos educacionais, entre outros amparos sociais. Além dessa medida preventiva com a qual o estado estaria olhando para uma realidade futura distinta a atual, a solução emergencial também se apresenta necessária, para amparo dos já hoje condenados, e apenados com pena de prisão.

Dentre os pretextos de uma privatização está o condicionamento do indivíduo a vida social, que com certeza será condicionado após passar por um programa educativo e profissional, o qual lhe traga capacidade de manusear algum ofício, não o pondo assim em uma zona de “risco”.<sup>38</sup>

Garantias fundamentais e direitos humanos, são frutos de muitos anos de estudo e aperfeiçoamento jurídico, sem esses parâmetros, poucas coisas nos diferenciariam dos homens antigos. Resoluções da ONU por exemplo, são essenciais para reconhecimento de padrões de um tratamento digno mundialmente.<sup>39</sup>

---

<sup>37</sup> NEIS, Camila, *Fatores da Criminalidade*, Santa Catarina, Binguçu, junho de 2008, p. 13.

<sup>38</sup> *Ibidem*, p. 15.

<sup>39</sup> GALINDO, Antonio Sanchez. *Narraciones Amuralladas*, México Impressos Chávez. 2001.p.59

Ao contrário do previsto na Constituição Federal vigente, a todos os instantes, presos são excluídos de seus direitos, essa contradição é assustadora, senão vejamos. O Estado incumbido do dever de nos proteger é o mesmo que atenta contra a incolumidade daquele que outrora o chama para que o recondicione ao meio social. Devíamos encarar o fato de que aquele que hoje mais necessita de “cuidados” do Estado, foi em outro momento a vítima da má gestão social.

Tratemos bem o delinquente porque é um irmão em desgraça: de uma forma ou de outra, nós o engendramos ou produzimos, por nossa má planificação social, por nossas insuficientes medidas de prevenção, por nossas precárias tabelas de predição. Cada ser humano que se envia à prisão constitui um monumento de nosso fracasso, da mesma maneira que cada golpe que aplicamos a nossos filhos revela a impotência de nosso raciocínio e a ineficácia de nosso sistema educativo.<sup>40</sup>

A falta de recursos é fator preponderante na ausência dos direitos e garantias dos presos, como em todas as áreas da gestão pública, onde não houver incentivo financeiro, não haverá também um bom retorno do ponto de vista da sociedade. Constatando-se assim o pleno abandono do preso após a sua condenação.

---

<sup>40</sup> DUARTE, Jaqueline Cristiane. *Privatização de Prisões*. Trabalho Bacharel em Direito na UNIGRAN/Dourados, Jurisway, 2012.

## **5 EXPERIÊNCIA BRASILEIRA NAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS - (PPP)**

A PPP, dentre outros contratos administrativos que possibilitam a cooperação entre o ente público e o privado, se destaca vez que compartilha os riscos e ao mesmo tempo arrecada elevados valores, fundamentais nos investimentos de infraestrutura, afetando diretamente o crescimento econômico do país.

Visando a satisfação de interesse público, no Brasil há muito já ocorre essa relação entre Estado e particular, sem substancial alteração, a Lei Federal 11.079/04, trouxe em síntese, a formação de conceito legal do referido contrato – PPP, como exemplo, previsão de características peculiares, bem como, definição de modalidades.

O referido contrato de que trata este subtítulo, é considerado eficaz na obtenção de recursos de setores em que o poder público tem pouca viabilidade econômica. Países como Inglaterra, Portugal, Chile, além de outros, já tiveram a oportunidade de comprovar a eficiência da parceria.

Efetivamente, no Brasil, a concessão de rodovias é a mais avantajada experiência de contratação na forma de PPP. As vantagens ultrapassam o setor econômico e alcança a área prática ao ponto de interessar cada vez mais à sociedade a aproximação do particular nos setores de responsabilidade do Estado, vez que tem melhores condições de prestar um serviço público mais qualificado.

Em meio às penitenciárias, a participação privada se deu principalmente devido a permissão estatal na exploração particular de atividade laboral dos detentos, isso, antes mesmo da alteração da Lei de Execuções Penais em 2003, que com o seu advento permitiu aos governos federais, estaduais e municipais celebrar convenio para implantação de oficinas de trabalho, com os entes privados.<sup>41</sup>

---

<sup>41</sup> SCANDELARI, Gustavo. O “acidente” em Manaus é resultado da “privatização” do presídio?. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/o-acidente-em-manaus-e-resultado-da-privatizacao-do-presidio-09yt9gj80yv6134z4qrhdamn> Acessado em: 12.06.2017.

## 5.1 A Privatização dos Presídios nos Estados do Paraná, do Ceará, Bahia, Espírito Santo e de Minas Gerais

### 5.1.1 Paraná

No Brasil, mais especificamente no Estado do Paraná, iniciou-se a construção de presídios, entregando-os, em parte, a empresas em 1999. Em 2002, os serviços prestados por particulares já chegavam à 45%, exemplo disso, foi a Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG), Paraná.

Essa penitenciária busca como objetivo principal a ressocialização do detento possibilitando sua profissionalização e possíveis benefícios de redução da pena. Por isso, verificam-se resultados muito promissores comparados com as outras penitenciárias brasileiras. O índice de reincidência atrelado ao presídio é de 6%, por sua vez, as demais giram em torno de 70%.

O resultado é um modelo que vem chamando a atenção do país por índices significativos como a baixa reincidência – 6%, enquanto em outras penitenciárias brasileiras, o número gira em torno de 70%.<sup>42</sup>

No complexo prisional de PIG há uma fábrica de móveis estofados, chamada Azulbrás, e uma de prendedores de madeira, chamada Estilo Palitos, ambas utilizam da mão de obra dos prisioneiros. O Estado firmou parcerias com as respectivas empresas possibilitando que os detentos possam se profissionalizar e as empresas possam usufruir do trabalho, fornecendo vantagens para ambas as partes. Além desses trabalhos é possível ainda trabalhar na limpeza e na cozinha da penitenciária por meio de contrato com a empresa Humanitas.

A política apresenta vantagens consideráveis. A primeira é oferecer ao detento a oportunidade de aprender um trabalho que pode ser útil ao final

---

<sup>42</sup> CORRÊA, Carlos. *Empresa administra presídio-modelo*. Disponível em: <http://www.policiaeseguranca.com.br/empresa.htm> Acessado em: 08.06.2017.

de sua pena. De cada três dias trabalhados na PIG, um é abatido na pena.<sup>43</sup>

Cabe ressaltar ainda que, a cada três dias de trabalho realizados pelo detento, um dia é abatido de sua pena.

Mesmo com o uso constante de materiais como pistolas de pressão e pedaços de madeira, nunca ocorreu sequer uma tentativa de motim na fábrica de móveis.

– Eles têm um material farto para um motim. Mas têm a consciência de que seria pior para eles – afirma o gerente-geral da Humanitas, Victório Fávero.

Cada um dos internos recebe pelo menos um salário mínimo e existe a chance de premiação se a produção superar o planejado.<sup>44</sup>

Os detentos verificam que possuem diversas vantagens nesse modelo, todos realizam atividades, possuem vantagens e possibilidades de redução da pena e possível liberação para trabalhar fora da penitenciária caso tenham bom comportamento e tenham cumprido já parte da pena. Nunca foi tentado um motim na fábrica existente no presídio, mesmo possuindo diversos materiais que possibilitariam a revolta. Contudo, os incentivos que recebem, incluindo salários pelos trabalhos realizados e premiações por se destacarem na produção, os que fazem perceberem que é mais vantajoso permanecer trabalhando e seguindo essa política de ressocialização do que ir contra o sistema implantado.

Inclusive, no Presídio de Santiago no Estado do Rio Grande do Sul, que também adota o mesmo modelo, o administrador do local afirma que há diversos pedidos de vários detentos de todo o Estado solicitando transferência para o local.

---

<sup>43</sup> CORRÊA, Carlos. *Empresa administra presídio-modelo*. Disponível em: <http://www.policiaeseguranca.com.br/empresa.htm> Acessado em: 08.06.2017.

<sup>44</sup> Ibidem. Acessado em: 08.06.2017.

Contudo, segundo Nelito Fernandes, em “Privatização resolve?” após os serviços da PIG alcançarem o patamar de prestação particular de 45%, no fim de 2006 a privatização foi interrompida.<sup>45</sup>

### 5.1.2 Ceará

Assim como no Paraná, tem se como exemplo a privatização de presídios, há também na Penitenciária industrial Regional do Cariri, no Estado do Ceará.

Para Fernandes, este é o melhor exemplo:

O melhor exemplo brasileiro está no Ceará. Dos 11 mil detentos do Estado, 1549 são mantidos por empresas. O coordenador do sistema penitenciário cearense, Bento Laurindo, diz que os presídios privados são mais ágeis. Se quebra uma torneira, eles trocam logo. Num presídio do Estado, tem haver licitação e, quando a torneira chega, dez já estão quebradas. Em relação às outras unidades, elas estão muito avançadas.<sup>46</sup>

Mesmo com demonstrações de melhorias trazidas pela privatização, o supramencionado autor pontua que, privatizado ou não, os números de reincidência ainda são altos.

Em 2005, o Ministério Público Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil impetraram ação civil pública contra o estado do Ceará e a CONAP (empresa administradora), em virtude da referida ação, em julho de 2007, por determinação da

---

<sup>45</sup> FERNANDES, Nelito. *Privatizar Resolve? Os presídios privados podem ser uma boa solução para a falta de vaga nas cadeias*. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG76972-6009,00-RIVATIZAR+RESOLVE.html> Acessado em: 08.06.2017.

<sup>46</sup> Ibidem. Acessado em: 08.06.2017.



Justiça Federal, todas as penitenciárias foram reintegradas à Secretaria de Justiça do Ceará (SEJUSC).

Em pesquisa, constatei que atualmente há um único presídio construído no Brasil em sistema de Parceria Público Privado, as chamadas PPPs.

### *5.1.3 Espírito Santo*

No Estado do Espírito Santo, foi implantado o modelo de co-gestão na Penitenciária de Segurança Média de Colatina e na Penitenciária de Segurança Máxima no Município de Viana.

A Penitenciária de Segurança Média Estadual de Colatina – PSMECOL, inaugurada em 2005, é dirigida pelo Estado e é gerida pela iniciativa privada que fornece serviços aos internos possibilitando a ressocialização desses, o INAP - Instituto Nacional de Administração Prisional Ltda.

Além de arcar com os custos para aquisição, instalação e manutenção de equipamentos de segurança, uniformes (agentes, internos e funcionários), fornecimento de colchões, roupas de cama, kits de higiene, alimentação e serviços de apoio à cozinha, instalação de uma estrutura para atendimento médico, odontológico e enfermaria, o Instituto Nacional de Administração Prisional Ltda (INAP), vai oferecer trabalho e educação para os internos da Penitenciária de Segurança Média de Colatina.<sup>47</sup>

A empresa, Inap, fornece trabalho mantendo um relatório de frequência dos detentos nos trabalhos para remunerá-los e beneficiá-los com a redução da pena. Ademais, a empresa fornece salas de estudos com aulas tanto de ensino básico como fundamental.

---

<sup>47</sup> GUIMARÃES, Thiago. *Hartung destaca importância de novo modelo de gestão no presídio de Colatina*. Disponível em: [http://adminweb.es.gov.br/scripts/adm005\\_3.asp?cdpublicacao=6223](http://adminweb.es.gov.br/scripts/adm005_3.asp?cdpublicacao=6223) Acessado em: 03.04.2017

A Penitenciária de Segurança Máxima (PSMA) também do município de Viana adotou o modelo de co-gestão juntamente com o Inap - Instituto Nacional de Administração Prisional Ltda - em 2007. A PSMA possui uma ampla estrutura, contando com bibliotecas, defensoria, salas de assistência, áreas de visitas e salas íntimas, assim como, consultórios médico, psicológico e odontológico.

O Secretário de Estado da Justiça, Fernando Zardini afirmou que o modelo de gestão terceirizada havia sido escolhido para conseguir agregar os serviços de natureza médica, odontológica, psicológica, jurídica e administrativa, podendo assim, cumprir as exigências da Lei de Execuções Penais(LEP).<sup>48</sup>

#### 5.1.4 Amazonas

No sistema prisional no Estado do Amazonas, o governo juntamente com a Conap – Companhia Nacional de Administração Penitenciária – e a Inap - Instituto Nacional de Administração Prisional - firmaram acordo terceirizando os serviços realizados em três penitenciárias do Estado. Sendo, o Complexo Penitenciário Unidade Prisional do Puraquequara, o Instituto Penal Antonio Trindade e o Complexo Penitenciário Anísio Jobim.

Contudo, o início desse ano de 2017, foi marcado por um grande massacre resultado de um motim no Complexo Penitenciário Anísio Jobim – Compaj, sendo considerada uma das maiores matanças ocorridas no país, perdendo apenas para o Massacre do Carandiru ocorrido em 1992 em São Paulo.

As autoridades estaduais acreditam que o motim se originou pelo conflito entre duas facções rivais uma ligada ao Comando Vermelho, do Rio de Janeiro - que possui um grande domínio sobre a Compaj - e o PCC, de São Paulo, que, cada vez mais,

---

<sup>48</sup> GUIMARÃES, Thiago. *Hartung destaca importância de novo modelo de gestão no presídio de Colatina*. Disponível em: [http://adminweb.es.gov.br/scripts/adm005\\_3.asp?cdpublicacao=6223](http://adminweb.es.gov.br/scripts/adm005_3.asp?cdpublicacao=6223) Acessado em: 03.04.2017.

umenta seu poder e atuação no país, isso demonstra que há uma grande possibilidade do conflito ter surgido com o ataque de uma facção que é maior em uma menor.<sup>49</sup>

### 5.1.5 Minas Gerais

Ligado ao tema tratado no tópico anterior, o complexo, localizado em Ribeirão das Neves, região metropolitana de Minas Gerais, abriga pouco mais de dois mil detentos e se divide em três unidades, sendo duas para regime fechado e uma para semiaberto.

O Governo de Minas Gerais R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por cada preso, no entanto, somente R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta) é referente a cada preso e manutenção do presídio. O valor remanescente de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta) é destinado ao reembolso do investimento da iniciativa privada que ergueu e equipou o complexo ao custo de R\$ 280 milhões.<sup>50</sup>

O modelo - PPP - de Minas Gerais é distinto do que se verifica em Manaus, neste os serviços foram terceirizados por meio de licitação para uma empresa, naquele, é uma espécie de privatização e o complexo é regido pela Lei das PPPs, a empresa é responsável por todas as obras e melhorias advindas das atividades no complexo, estão construindo por exemplo, mais dois complexo a serem entregues em dezembro de 2018.

Pontuasse a favor da privatização, quando se verifica que não há rebeliões no referido complexo desde que realizada a parceria.

Isso talvez se dê em razão da constante avaliação a que se submetem os administradores, tendo que manter bom desempenho em 380 indicadores, além da prestação de contas bimestrais ao Governo do Estado. Em caso de irregularidade na

---

<sup>49</sup> LIMA, José. MATUOKA, Ingrid. *“Era uma cena dantesca”, diz juiz que visitou presídio de Manaus.* Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/era-uma-cena-dantesca-diz-juiz-que-visitou-presidio-em-manaus> Acessado em: 03.04.2017.

<sup>50</sup> BERGAMASCHI, Mara. *Com três anos, presídio privado em Minas Gerais não teve rebeliões.* Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/com-tres-anos-presidio-privado-em-minas-gerais-nao-teve-rebelioes-20740890> Acessado em: 02.03.2017.



prestação do serviço estão sujeitos a multas, suspensão de pagamentos e podem até perder a concessão do serviço.

## **CONCLUSÃO**

Torna-se necessário abandonar a perspectiva sociológica uma vez que se enseja a implantação da privatização do sistema prisional. Porém ignorar um pensamento sociológico pode ser uma solução eficaz momentaneamente, e um “suicídio” aos próprios direitos humanos tão almejados pela própria privatização.

Como ponto positivo a privatização, a tão comprovada má gestão do Estado para com o sistema prisional; o fato do Estado ter como dever, a imposição do objetivo fim da pena, a ressocialização do indivíduo, o que se torna totalmente incapaz sendo feito a partir de uma unidade sem os mínimos elementos estruturais, superlotação e agentes penitenciários que não são vistos como reeducadores. Deixando o Estado de cumprir um pressuposto da sua própria existência.

Tudo se inicia no momento em que a prestação Estatal se mostra deficiente, trazendo consigo a interrogação quanto a verdadeira razão de ser ele – o Estado – o detentor legítimo para aplicação das medidas executórias punitivas.

A não observação aos direitos humanos e as garantias fundamentais, é o que mais assola o sistema, os presos são ainda mais desvirtuados quando adentram em instituições penitenciárias, conhecendo um mundo ainda mais obscuro ao seu, e sendo de muitas vezes ainda mais estimulado ao cometimento de novos delitos, algumas vezes ainda mais ofensivo a sociedade.

Como ponto negativo, as razões de existir do Estado, obviamente são distintas as razões de existir dos entes privados. O estado tem como objetivo a organização e o controle social, já os entes privados tem objetivo, a máxima obtenção de lucro.

Importante lembrar que a questão abordada – privatização do sistema prisional - não é exclusiva dos brasileiros, ou seja, nações diversas, já pleitearam essa possibilidade, e muitas vezes até as adaptaram ao seu sistema.

No entanto, ainda sim se torna polêmico, devido a controvérsia entre o objetivo final da aplicação da pena, que é a de recondicionar o preso a vida social para que o mesmo não volte a cometer delitos, conseqüentemente não retornando à instituição penitenciária; e o objetivo final do ente privado que seria de maximização de lucros, ressaltando-se que, quanto mais detentos estiverem sobre o seu cuidado, mais ele

receberá, a questão é, qual o interesse do ente privado na recondução total do preso a sociedade.

Abordar questões como, onde estaria a solução real de todo o problema, e não só uma solução tomada de forma emergencial sem pensar nas futuras consequências é uma possível solução. Cuidados preventivos ao invés de punitivos, programas sociais para os ainda não inseridos na vida delituosa, ao invés de programas em encarceramento que são pouco eficazes, é sem dúvida, um dos caminhos a seguir.

O tema tratado é relevante para a sociedade atual, e traz consigo diretrizes distintas de pensamento, invocando assim, a reflexão de cada um a respeito do tema.

Por hora, após ter versado sobre alguns aspectos inerentes a privatização, que a complexidade do problema requer uma solução ousada, ultrapassando alguns limites do ponto de vista legal.

Na visão do autor a maior crítica negativa a privatização do sistema se dá pelos aspectos críticos da sociologia, como exemplo, a solução de privatização que põe o homem como elemento material dos meios de produção, o homem é tratado a partir daí como mera mercadoria, tendo em vista que o histórico do penitenciaríssimo remete a íntima relação entre o nascimento das penas privativas de liberdade assim como as estruturas das unidades prisionais e o capitalismo industrial do século XVII.

Não obstante a esse pensamento, é fácil concluir que os objetivos resguardados a pena para com o crime (reabilitação – ressocialização do detento) vão de encontro ao objetivo principal do ente privado – lucro, este cada vez menos obtido se bem sucedido o objetivo do Estado.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. *Privatização de prisões e adoção de um modelo de gestão privatizada*. Direitonet [Online], 2007.

BERGAMASCHI, Mara. *Com três anos, presídio privado em Minas Gerais não teve rebeliões*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/com-tres-anos-presidio-privado-em-minas-gerais-nao-teve-rebelioes-20740890> Acessado em: 02.03.2017.

BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Resolução nº14 de Novembro de 1994. Fixa Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Publicado no Diário Oficial da União em 02 de dezembro de 1994.

COIMBRA, Mário. *Tratamento do Injusto Penal da Tortura*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COLNAGO, Rodrigo Henrique. *O princípio da dignidade humana como pressuposto da privatização do sistema prisional no Estado democrático de direito* São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2013.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. *A privatização do sistema prisional brasileiro*. Rio de Janeiro, 2006.

CORRÊA, Carlos. *Empresa administra presídio-modelo*. Disponível em: <http://www.policiaeseguranca.com.br/empresa.htm> Acessado em: 08.06.2017.

CIEGLINSKI, Thaís. *Sistema carcerário é doente e mata, diz Rogério Nascimento, do CNJ*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85245-o-sistema-carcerario-e-doente-e-mata-diz-rogerio-nascimento-do-cnj>. Acessado em: 10.08.2017.

*Cidadania nos Presídios*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>. Acessado em: 12.08.2017.

CAPEZ, Fernando. Entrevista concedida a revista DATAVENI@, ano VI, Nº 55, março de 2002. Disponível em: <http://www.dataveni@.net>. Acesso em: 25.09.2015.

DUARTE, Jaqueline Cristiane. *Privatização de Prisões*. Trabalho Bacharel em Direito na UNIGRAN/Dourados, Jurisway, 2012.



D'URSO, Luíz Flávio Borges. *Privatização Das Prisões Mais Uma Vez A Polêmica*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13521/as-parcerias-publico-privadas-no-sistema-penitenciario-brasileiro/3> Acessado em: 04.04.2017.

FERREIRA, Maria Lourenço. *A privatização do sistema prisional brasileiro*. São Paulo, 2007.

FERNANDES, Nelito. *Privatizar Resolve? Os presídios privados podem ser uma boa solução para a falta de vaga nas cadeias*. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG76972-6009,00-RIVATIZAR+RESOLVE.html> Acessado em: 08.06.2017.

GARCIA, Basileu. *Instituições de Direito Penal*. 6. ed. São Paulo: Max Limonad, 1982.

GUIMARÃES, Carlos José de Souza. *Aspectos Empresariais da Privatização das Prisões*. ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de (coord.). Revista dos Tribunais.

GUIMARÃES, Thiago. *Hartung destaca importância de novo modelo de gestão no presídio de Colatina*. Disponível em: [http://adminweb.es.gov.br/scripts/adm005\\_3.asp?cdpublicacao=6223](http://adminweb.es.gov.br/scripts/adm005_3.asp?cdpublicacao=6223) Acessado em: 03.04.2017.

GALINDO, Antonio Sanchez. *Narraciones Amuralladas*, México Impressos Chávez. 2001.

LOPES Jr., Aury. *Direito processual penal / Aury Lopes Jr.* 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, José. MATUOKA, Ingrid. *“Era uma cena dantesca”, diz juiz que visitou presídio de Manaus*. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/era-uma-cena-dantesca-diz-juiz-que-visitou-presidio-em-manaus> Acessado em: 03.04.2017.

MAIA, Clarissa Nunes, BRETAS, Marcos Luis; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa, SÁ NETO, Flávio de. (orgs). *História das prisões no Brasil*, Volumes II Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MARTINS, Jorge Henrique Schafer. *Penas Alternativas*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2001.



MOURA, Tatiana. RIBEIRO, Natália. *Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN - junho de 2014*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acessado em: 07.07.2017.

NOGUEIRA, Péricles Alves; ABRAHÃO, Regina Maura Cabral. *A infecção tuberculosa e o tempo de prisão da população carcerária dos Distritos Policiais da zona oeste da cidade de São Paulo*. Revista Brasileira de Epidemiologia. p.32 Disponível em: <http://www.scielo.org/pdf/rbepid/v12n1/04.pdf> Acessado em: 10.08.2017.

NEIS, Camila, *Fatores da Criminalidade*, Santa Catarina, Binguçu, junho de 2008.

PEDROSO, Regina Célia. *Utopias penitenciárias*. Projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, 2004.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. v. 1.

RIBEIRO, Miza Tânia. *A privatização do sistema prisional brasileiro*. In: Âmbito Jurídico, artigo. Rio Grande, 2011.

SARLET. Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCANDELARI, Gustavo. *O “acidente” em Manaus é resultado da “privatização” do presídio?*. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/o-acidente-em-manaus-e-resultado-da-privatizacao-do-presidio-09yt9gj80yv6134z4qrhdamnv> Acessado em: 12.06.2017.

THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

